



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS.

Sessão de 13 de dezembro de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.864

Recurso nº 85.886 - IRPJ - EX: de 1981

Recorrente FUGANTI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA (SC)

IRPJ - ATIVIDADES AGRÍCOLA-PASTORIS: - Fazem jus à alíquota reduzida de 6%, os lucros obtidos em atividades agrícola-pastoris específicas, independentemente de a empresa exercer, atividades de outra natureza, desde que efetue, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos, distinguindo os elementos que compõem os respectivos custos, receitas e resultados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUGANTI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 16 DEZ 1982 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0925/050.696/82-02

RECURSO N.º: 85.836

ACÓRDÃO N.º: 101-73.864

RECORRENTE: FUGANTI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

FUGANTI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Tangará - S.C., e jurisdição dada à D.R.F. em Joaçaba - S.C., foi alvo do Lançamento Suplementar exarado para o exercício de 1981, ano-base de 1980, demonstrado à fl. 4 e Notificado à fl. 5, em resultado de revisão interna da declaração de rendimentos do aludido exercício.

O contribuinte ao preparar sua declaração de rendimentos submeteu seus lucros apurados no exercício findo em 31/12/80, às alíquotas de 6% e 35%, os primeiros decorrentes de atividades incentivadas (suinocultura) e os segundos de outras não incentivadas.

Com tal critério não concordou o Revisor, entendendo que houve utilização indevida da alíquota de 6%, com redução do imposto a pagar, por não se tratar de empresa rural, procedendo ao lançamento com base no art. 676, inciso III do RIR/80.

Não se conformando com o Lançamento, a interessada interpôs a impugnação de 1/3, assim sintetizada:

- mantém escrituração contábil onde é possível identificar os resultados das atividades incentivadas e as não incentivadas, anexando demonstra

tivos dos mesmos;

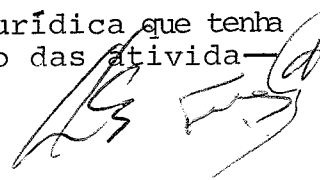
- seu procedimento guardou consonância com o art. 278, § 1º do RIR/80, que dispõe: "A pessoa jurídica que tenha por objeto a exploração das atividades agrícolas e pastoris, ... excetuadas as de transformação de seus produtos e subprodutos, pagará o imposto à alíquota especial de 6%; § 1º: O regime tributário previsto neste artigo, aplica-se exclusivamente aos lucros decorrentes da exploração das atividades especificadas no "caput" deste artigo;
- o Parecer Normativo CST nº 07/82, no qual se amparou o lançamento se reveste de caráter impositivo à medida em que se coaduna com as leis e decretos, sem poderes de ampliar, limitar ou alterar a norma jurídica, imprimindo-lhe nova ficção diversa;
- neste caso o citado P. Normativo estaria alterando a lei, o que não é lícito. A lei tributa o lucro, não a atividade;
- os Acórdãos nºs. 101-72.164 (D.O.U. 17/06/81) e 101-72.079 (D.O.U. 18/05/81), que transcreveu amparam a tese por si defendida;
- a exclusividade referida no § 1º do dispositivo acima mencionado, reporta-se apenas à base de cálculo da alíquota mais benéfica, e não a exigência de que a empresa se dedique tão somente às atividades rurais, podendo desfrutar do favor fiscal desde que destaque em sua contabilidade os resultados das atividades rurais.
- a empresa que tenha como um dos objetivos sociais a atividade agropastoril, pode usar da alíquota de 6% sobre o lucro auferidos desses empreendimentos.

Após a réplica fiscal de fls. 31/32, que opinou pela manutenção do lançamento a autoridade monocrática de 1º grau proferiu sua decisão indeferindo a impugnação, sob fundamento de que:

"Não assiste razão à impugnante.

Estatui o artigo 278 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, verbis:

"ART. 278 - A pessoa jurídica que tenha por objeto a exploração das atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0925/050.696/82-02
Acórdão nº 101-73.864

des agrícolas ou pastoris, da apicultura, avicultura, sericicultura, piscicultura e outras, de pequenos animais, e das indústrias extrativas vegetal e animal, excetuadas as de transformação de seus produtos e subprodutos, pagarão o imposto à alíquota especial de que trata o artigo 406.

§ 1º - O regime tributário previsto neste artigo aplica-se exclusivamente aos lucros decorrentes da exploração das atividades especificadas no caput deste artigo.

§ 2º - Excetuadas as provenientes da venda de imóveis, poderão incluir-se no regime do caput deste artigo receitas diversas decorrentes do giro normal da pessoa jurídica, desde que não ultrapasse o limite de 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias definidas neste artigo."

Como Normas Complementares citamos os PN CST nºs 145/75 e 07/82, que esclarecem que o benefício da alíquota especial de 6% (seis por cento) somente contempla a pessoa jurídica que tenha por objeto exclusivo a exploração das atividades próprias da exploração agrícola e pastoril, aduzindo ainda que a empresa rural que se dedicar a outras atividades não será alcançada pelo referido regime tributário.

Assim, não cabe à interessada, cuja principal atividade é indústria e comércio, resistência ao lançamento efetuado, visto que, interpretada literalmente, a legislação é clara quanto a exclusividade das atividades agrícolas e pastoril para a empresa contemplar-se com o benefício fiscal da alíquota especial de 6% (seis por cento)."

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 38/42, onde, em linhas gerais e desenvolvida a mesma argumentação apresentada na fase impugnatória, aduzindo a recorrente que deixa de anexar seu livro Diário onde se encontram escrituradas as contas de resultado da atividade incentivada e da não incentivada, completamente distintas e as fichas razão, face o volume, porém continuam à disposição do fisco.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0925/050.696/82-02
Acórdão nº 101-73.864

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Ao apreciar matéria idêntica ao do presente recurso, esta Câmara tem se manifestado reiteradamente no sentido que:

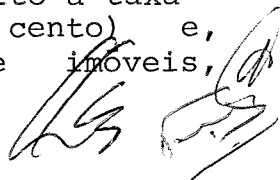
"Os lucros obtidos em atividades agrícola pastoris especificadas, sujeitos a uma disciplina tributária própria, fazem jus à incidência benígna da alíquota reduzida, independentemente de a empresa exercer, também atividades de outra natureza, desde que efetue, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos, de modo a distinguir e demonstrar os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e resultados".

Nesse sentido, dentre outros podemos citar o Acórdão nº 101-73.443, de 07/07/82, relatado pelo ilustre Conselheiro Sylvio Rodrigues, cujo voto, de maneira clara e objetiva concluiu que a lei não estabeleceu a distinção entre a empresa de atividade exclusivamente agropecuária daquelas que exerçam atividades mistas, só diferenciando o lucro proveniente de uma e outras atividades para tão-somente conceder-se o benefício fiscal à atividade rural.

Permitimo-nos transcrever o seguinte trecho do voto então proferido:

.....

"O legislador estabeleceu, como condição, que o regime tributário especial se aplicava exclusivamente aos lucros decorrentes da exploração das atividades agrícola e pastoril, da apicultura, avicultura, sericicultura, piscicultura e outras de pequenos animais e das atividades extrativa vegetal e animal, com exceção das empresas de transformação de seus produtos e subprodutos (art. 293, e § 1º, do RIR/75 ou art. 278, e § 1º do RIR/80). Definiu, ainda, as receitas que entrariam na composição do lucro sujeito à taxa-ção suave da alíquota de 6% (seis por cento) e, excetuando as provenientes da venda de imóveis,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0925/050.696/82-02
Acórdão nº 101-73.864

ofereceu a faculdade de incluírem-se, no regime da tributação benigna, receitas diversas decorrentes do giro normal da empresa, desde que não superassem o limite de 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias, ou seja, perti-
nente àquelas explorações das atividades agrícola e pastoril (art. 293, § 2º, do RIR/75, ou art. 278, § 2º, do RIR/80).

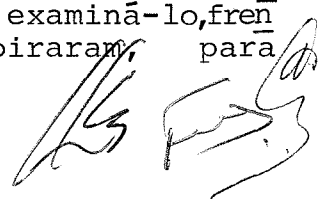
As receitas diversas decorrentes do giro normal da empresa se entendem como aquelas que se conexionam com os objetivos sociais da atividade própria, as quais resultem de descontos obtidos em pagamentos a fornecedores, de juros de mora conseguidos por motivo de recebimento tardio de títulos emitidos especificamente por vendas, de bens relacionados com as atividades excepcionadas, de alienação de máquinas e implementos usados e outras de mesma natureza, desde que estas alienações não configurem habitualidade.

Proporcionando outras vantagens às pessoas jurídicas beneficiadas com regime do pagamento do imposto de renda sob alíquota favorecida, o legislador, mediante o disposto no artigo 293, § 6º, do RIR/75 (art. 278, § 4º, do RIR/80), tornou extensivo, no que coubesse às empresas rurais, o disposto no artigo 56 do RIR/75 ou RIR/80, permitindo que do lucro real se reduzisse em montante equivalente a até 80% (oitenta por cento) do resultado positivo operacional, em razão de recursos aplicados em investimentos necessários ao desempenho de atividades agropecuárias.

Assim delineado de maneira geral o quadro das disposições legais aplicáveis à espécie dos autos, resta indagar se, quando se trata de empresa mista, que, a par da atividade rural, exerce, também, atividade comercial e industrial, se conferem os favores fiscais instituídos pelo Decreto-lei nº 1.382, de 26/12/74 em seus artigos 1º e 3º (art. 293, e § 1º, do RIR/75 ou art. 278, e § 1º, do RIR/80).

Diz o ato recorrido que não. E o diz na conformidade do entendimento esboçado no Parecer Normativo CST nº 145, de 21/11/75, o qual expõe que dos favores fiscais só se beneficiam as empresas rurais constituídas exclusivamente para a exploração das atividades agrícola ou pastoril relacionadas no artigo 1º do Decreto-lei nº 902, de 30/09/69.

Tendo a autoridade monocrática julgada tomado por fundamento de sua decisão um parecer normativo, torna-se necessário examiná-lo, frente às disposições legais que o inspiraram para



admitir-lhe alcance de regra ou norma, interpretativa de lei ou decreto.

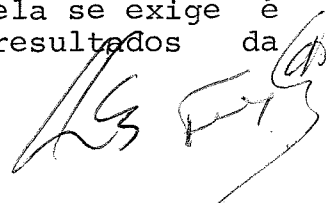
Não há dúvida que um parecer normativo é um ato oficial e constitui, em face do artigo 100 do Código Tributário Nacional, norma complementar de lei ou decreto.

Todavia, os atos oficiais prevalecem dentro da hierarquia legislativa uns sobre os outros. Conquanto o parecer normativo não seja um ato formalmente legislado, não se lhe pode deixar de reconhecer, perante as disposições do citado art. 100 do C.T.N., do caráter impositivo de que se reveste, desde que não extravasasse os objetivos da lei ou do decreto. Assim como o conteúdo e o alcance dos decretos, perante o artigo 99 do C.T.N., se restringem às disposições das leis que regulam, assim também as premissas expostas no parecer normativo, dada a sua posição de inferioridade ante aqueles dois atos legislativos - lei e decreto o seu caráter impositivo há de ser conciliável com as regras desses dois outros, escusado dizer, sem estabelecer princípios antagônicos.

A interpretação que o Parecer Normativo CST nº 145/75 faz ao requisito da exclusividade, para admitir que o regime da tributação favorecida, prevista no artigo 293, e § 1º, do RIR/75 (art. 278, e § 1º do RIR/80), somente se aplica às empresas que explorem unicamente atividades rurais, não é correto. A matriz do dispositivo regulamentar, o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.382, de 26/12/74, em consonância com o artigo 7º do Decreto-lei nº 902, de 30/09/69, apenas excetua do privilégio da tributação suave, qualquer das empresas especificadas no "caput" do artigo regulamentar que promova transformação dos seus produtos e subprodutos. Aliás, é o que o dispositivo regulamentar fielmente dispõe. No mais, não afasta do regime da incidência tributária sob a alíquota reduzida de 6% os resultados de atividades agropecuárias por empresa que exerça, também, simultânea e cumulativamente, outras atividades.

Nesta ordem de idéias, verifica-se que o requisito, espelhado no advérbio "exclusivamente", se dirige aos lucros das atividades especificadas (art. 293, § 1º, do RIR/73 ou art. 278, § 1º, do RIR/80), e não à empresa, para que esta se constitua com a finalidade de exercer, exclusivamente, atividade agropecuária.

No caso de tratar-se de empresa com atividades diversificadas, o que dela se exige é separar, em sua contabilidade, os resultados da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0925/050.696/82-02
Acórdão nº 101-73.864

atividade rural incentivada do resultado de outras atividades. Destarte, ela deverá efetuar, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos, de modo a distinguir e demonstrar os elementos que compõe os respectivos custos, receitas e resultados. A questão da contabilização em separado, quanto aos resultados da atividade rural, não foi objeto de indagação pelo procedimento fiscal.

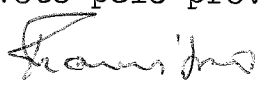
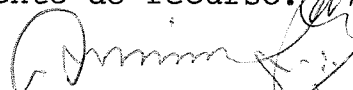
Inegavelmente, a lei não estabeleceu a distinção entre a empresa de atividade exclusivamente agropecuária daquelas que exerçam atividades mistas, só diferenciando o lucro proveniente de uma e outras atividades para tão-somente conceder-se o benefício fiscal à atividade rural.

O assunto em debate não mais comporta, pois, a esta altura, polêmicas inócuas, porquanto o art. 203 do RIR/75 (art. 278 do RIR/80), tem por destinação específica exclusivamente os lucros da exploração das atividades agropecuárias, e não o comando da empresa para que esta se dedique exclusivamente em exercer apenas atividades rurais. Tratando-se, portanto, de disposição excepcional, instituidora de benefício fiscal, como estímulo a determinadas atividades, os seus termos valem pela literalidade do que exprimem, e assim como não pode o contribuinte distender o conteúdo de disposição regulamentar, para, ainda que por analogia, atingir casos inexistentes na previsão legal, do mesmo modo não pode o fisco, em sentido inverso, limitar a usufruição do benefício, na hipótese, o direito de ter a empresa o lucro decorrente das atividades excepcionadas submetido à tributação abrandada, restringindo o favor fiscal simplesmente, para o caso de somente quando ela explorar unicamente atividades agropecuárias".

Ante os fundamentos acima transcritos que adoto na íntegra, entendo que merece reforma a decisão de 1º grau, que fincou-se no pressuposto de que:

"O benefício da alíquota especial de 6% somente contempla a pessoa jurídica que tenha por objetivo exclusivo a exploração agrícola e pastoril".

Voto pelo provimento do recurso.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR